



## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento nº 003.9.249188/2023

**A ILPI FRATERNIDADE DA ORDEM FRANCISCANA SECULAR NOSSA SENHORA DA PIEDADE (nome fantasia Abrigo Mariana Magalhães)** inscrita no CNPJ sob o nº 15.191.968/0001-10, situada na Ladeira dos Barris, nº 04-A, Barris, Salvador/BA, e-mail [bi.sodre7@gmail.com](mailto:bi.sodre7@gmail.com) e [supervisoradm@amma.net.br](mailto:supervisoradm@amma.net.br), tel. (71) 3329-4161, neste ato representada pela Sra. Bárbara Íris das Mercês Sodré, CPF nº 825.436.905-49, RG nº 07.253.208-42 SSP/BA, ora denominada COMPROMISSÁRIA, perante o **Ministério Público do Estado da Bahia**, através da 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 3º Promotor de Justiça, situada na sede do Ministério Público do Estado da Bahia, Av. Joana Angélica, 1312, sala 21, Térreo, Nazaré, Salvador/BA, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, ora denominado COMPROMITENTE, tem entre si como justo e acordado o presente Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se nos termos que seguem.

**OBJETO:** foi instaurado o **procedimento administrativo nº 003.9.249188.2023**, a cargo da 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 3º Promotor de Justiça, responsável pelas atribuições na área de defesa da pessoa idosa, com arrimo na Lei 7347/85 e Lei 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), objetivando apurar possíveis irregularidades na ILPI ABRIGO MARIANA MAGALHÃES.

Após a instrução do expediente e realização de vistorias na ILPI, ocorrida presencialmente, no dia 08/08/2023, foi realizada proposta de termo de ajustamento de conduta, em audiência com o Ministério Público, demonstrando o representante da ILPI interesse em firmá-lo, conforme termo inserto nos autos.

Assim, nesta data, visando encerrar o presente feito, após explicações e discussões, e



**CONSIDERANDO** que a **Constituição Federal**, logo em seu primeiro dispositivo, impõe serem fundamentos da nossa República a “*cidadania*” e a “*dignidade da pessoa humana*”;

**CONSIDERANDO** que a **Magna Carta**, em seu **art. 6º**, estatui que “*são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”;

**CONSIDERANDO** que a **Constituição Federal**, em seu **art. 230**, assegura que “*a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*”;

**CONSIDERANDO** que o **Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)**, dispõe, em seu artigo 39, ser “*obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária*”;

**CONSIDERANDO** as atribuições previstas no **art. 52 da Lei nº 10.741/2003**, que estabelece que as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa devem ser fiscalizadas pelo Ministério Público, dentre outros órgãos;

**CONSIDERANDO** que a **Resolução RDC Nº 502, DE 27 DE MAIO DE 2021, do Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, que dispõe sobre os critérios para o funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial, entrou em vigor no dia 1º/07/2021;

**CONSIDERANDO** que o **Estatuto do Idoso**, em seu **art. 48, parágrafo único**, afirma que “*As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho*”

*Blusodi*



*Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento [...]”;*

**CONSIDERANDO** que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (**art. 127 da Constituição Federal**);

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (**art. 129, III, Constituição Federal**),

**Foi formalizada e aceita a proposta de ajustamento de conduta, nos termos das cláusulas a seguir:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – a Compromissária compromete-se a observar integralmente a Resolução RDC Nº 502, DE 27 DE MAIO DE 2021, do Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como todas as determinações advindas da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Secretaria Municipal de Saúde e de outros Órgãos fiscalizatórios, mantendo cópia disponível da referida Resolução para a consulta dos interessados, a partir desta data, em local de fácil acesso.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – a Compromissária compromete-se a, dentro do prazo de **180 (cento e oitenta) dias corridos**, prorrogável justificadamente a critério do COMPROMITENTE, apresentar, perante esta Promotoria de Justiça, os documentos necessários e promover as alterações indicadas ao regular funcionamento da Instituição, quais sejam:

§1º – a Compromissária deve apresentar Plano de Atenção Integral à Saúde do Idoso (art. 36 da RDC 502/2021) e o Plano de Trabalho (art. 31 da RDC 502/2021), contendo atividades nas mais diversas áreas, planejadas com a participação de residentes e se possível, de seus familiares;

*Blusochi*



§2º – a Compromissária deve apresentar lista atualizada de profissionais que atuam na instituição, inclusive contratos de trabalho voluntário, contendo nome completo, carga horária semanal, tipo de vínculo e número do registro profissional, nos casos em que tal exigência se aplique;

§3º – a Compromissária deve apresentar lista atualizada de residentes, contendo nome, idade, data de admissão, RG, CPF, grau de dependência, familiar responsável, se possui renda, quem administra o benefício e se há procuração ou curatela;

§4º – a Compromissária deve apresentar Fluxograma de Comunicação com a rede de atendimento no que se refere a orientações, serviços, suspeitas ou diagnósticos de doença infectocontagiosas, bem como comunicar ao Ministério Público eventual abandono ou outras violações de direitos à pessoa idosa;

§5º – a Compromissária deve apresentar, caso existentes, lista com os chamados eventos sentinelas, ou seja, eventuais notificações de quedas e tentativas de suicídio (acaso existentes) enviadas à Vigilância Sanitária, considerando-se que esta é uma obrigação anual das ILPIs, que devem remeter ao referido órgão, no mês de janeiro de cada ano, o consolidado dos indicadores do ano anterior;

§6º – a Compromissária deve contratar profissional para realizar atividades de lazer com as pessoas idosas, durante o tempo e na forma estabelecida pelo art. 16, inciso III da RDC nº 502/2021;

§7º – a Compromissária deve apresentar contrato de prestação de serviço com os idosos ali acolhidos, devendo ser observada cláusula relacionada à oferta de 06 (seis) refeições diárias, conforme art. 44 da RDC 502/2021.

§8º – a Compromissária deve respeitar o direito de ir e vir, estabelecido pelo Estatuto do Idoso, e nos casos em que situação de saúde não permita, registrar esse impedimento no Plano de Atenção à Saúde;

*Busachi*



§9º – a Compromissária deve apresentar o comprovante de inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMI; o comprovante de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social - CMASS; o Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária Municipal e o laudo do Corpo de Bombeiros Militar, este atestando a regularidade da instituição ante as normas de combate a incêndio e pânico;

§10º – Caso seja necessária dilação prazal em virtude de pendência decorrente da equipe do Conselho Municipal do Idoso, da Vigilância Sanitária, da Prefeitura Municipal ou do Corpo de Bombeiros, a que não deu causa a Compromissária, esta deverá informar os fatos, antes de vencido o prazo previsto no *caput*, com a documentação pertinente, para análise de eventual dilação/aditamento do presente termo.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – a Compromissária deve assegurar aos idosos institucionalizados todos os seus direitos, oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, além de garantir e manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes.

**Parágrafo único.** A Compromissária se compromete a notificar, imediatamente, o Ministério Público e o Conselho Municipal do Idoso, dentre outros órgãos de natureza fiscalizatória que o caso exigir, qualquer situação de negligência ou maus tratos envolvendo pessoa idosa institucionalizada na unidade, independentemente das medidas administrativas internas adotadas pela Compromissária.

**CLÁUSULA QUARTA** - estas obrigações pactuadas, não eximem, como ademais não poderiam, do cumprimento das demais normas pertinentes e reguladoras em vigor, nem podem servir de embasamento para descumprimento de quaisquer outras determinações dos órgãos fiscalizatórios competentes.

**CLÁUSULA QUINTA** – em caso de descumprimento das cláusulas constantes neste Termo, a Compromissária sujeitar-se-á ao pagamento

*Bulliani*



de multa mensal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), reajustável até a data do efetivo pagamento, a ser convertida em favor do Fundo Municipal do Idoso, sem prejuízo da execução específica e das sanções administrativas e penais cabíveis.

§1º. O valor da multa poderá ser revertido em obrigação alternativa que beneficie a comunidade local na área de defesa da pessoa idosa, a critério exclusivo do Ministério Público.

§2º. O pagamento das multas não substituirá a necessidade de adequação aos ditames normativos, legais e constitucionais, nem às demais obrigações assumidas neste termo.

§3º. As penalidades previstas neste Termo não se confundem, não se compensam e nem podem servir de argumentação para não quitação de penalidades administrativas impostas ou indenizações outras, previstas em leis, normas regulamentares, sentenças judiciais, por irregularidades iguais ou similares, funcionando apenas como efeito decorrente do descumprimento das obrigações impostas neste Termo.

§4º. A multa prevista ficará sujeita a correção monetária, calculada com base na variação do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO - IGP-M/FGV, a contar da data da assinatura deste compromisso, bem como juros de mora de 6% ao ano, a contar da data prevista para a incidência da multa, fluindo ambos até o efetivo pagamento, cuja importância deverá ser depositada em conta a ser indicada pelo Parquet, na forma do caput desta cláusula.

Outrossim, após lavrado e assinado pelas partes, o presente acordo terá efeito de título executivo extrajudicial, na forma da Lei nº 7.347/85, combinada com o art. 784, IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da homologação da promoção de arquivamento do correspondente Procedimento Administrativo ou Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Fica eleito o foro da Comarca de Salvador/BA para as divergências oriundas do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

*Guilherme*

*[Assinatura]*



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Av. Joana Angélica, 1312, sala 21, Nazaré, Salvador-Ba, CEP:  
40050001, pedidosospcd@mpba.mp.br tel. (71) 3103-6410

Nada mais havendo, encerra-se o presente termo que segue devidamente assinado.

Salvador, 05 de outubro de 2023.

  
**Marcelo Santos Aguiar**  
**Promotor de Justiça**

  
**Bárbara Iris das Mercês Sodré**  
**Representante da ILPI**